



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 01.860/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A “Em liquidação”**, relativa ao exercício de **2016**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestora a **Sr. José de Lucena Simões**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 20/25, com as seguintes considerações:

- A Auditoria preliminarmente verificou que até a data da elaboração do Relatório inicial (21/08/2018), não houve cumprimento do **Acórdão APL TC 186/13**, quanto à finalização do processo de liquidação da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A**. Vale destacar que já foram emitidos diversas decisões deste Tribunal (Acórdãos APL TC 188/2000, Resolução RPL TC 47/2008 e Acórdão APL TC 1250/2010) com esse mesmo propósito e que foram descumpridas, a despeito do envio de ofícios pelo liquidante da Empresa, **Sr. José de Lucena Simões**, para a Secretaria de Estado da Administração, responsável pela resolução do problema, juntamente com o Governador do Estado, conforme o art. 7º, §1º, inciso II, da Constituição Estadual;
- Sendo assim, o órgão permanece em estado de liquidação, sem gerar receitas próprias, com um quadro de 57 (cinquenta e sete) servidores, com suas despesas de salários e encargos sociais mantidas e pagas pelo Governo do Estado da Paraíba, com recursos oriundos dos Encargos Gerais do Estado. Salienta-se que não houve celebração de Convênios, de Licitações e/ou de Contratos.
- De acordo com o balanço patrimonial, o total do Ativo e do Passivo é de **R\$ 10.698,47**. O Patrimônio líquido apresentou prejuízo de **R\$ 90.800,75**.
- De acordo com o Sistema TRAMITA, não houve registro de denúncia acerca de supostas irregularidades realizadas durante o exercício de 2016.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2016, foram apontadas **irregularidades** (fls. 24). Após citação, o Gestor responsável apresentou defesa (fls. 31/43), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 50/59) por **manter** a seguinte irregularidade:

- **Não comprovação financeira da diferença de R\$ 119.884,86, sendo necessários esclarecimentos por parte do liquidante.**

Segundo a Auditoria (fls. 23/24), o balanço financeiro (fluxo de caixa) elaborado pela empresa em liquidação, apontando saldo para o exercício seguinte de **R\$ 119.947,39**, no entanto evidenciando disponibilidades em caixa e bancos de apenas **R\$ 62,53**, razão pela qual a Auditoria solicita explicações formais ao liquidante sobre a comprovação financeira da diferença de **R\$ 119.884,86** (R\$ 119.947,39 – R\$ 62,53).

A defesa explicou (fls. 32/33), em resumo, que as peças contábeis apresentadas, foram elaboradas em cumprimento às determinações legais da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010. A possível irregularidade da diferença financeira de **R\$ 119.884,86** é justamente a diferença do superávit em suas despesas e o Ativo Circulante “Disponibilidades”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 17/02/2021, o **Parecer nº 203/21** (fls. 62/67), destacando-se:

“É cediço que toda obrigação contraída pelo Estado, independentemente do prazo, deve ser registrada em sua contabilidade. Verificou-se, entretanto, uma EFETIVA diferença financeira no montante de R\$ 119.884,86 no Balanço Financeiro, fato não comprovado pelo liquidante.

(...)

Confirmou-se, até pelo cotejo dos dados fornecidos pela Origem, diferença que não pode ficar sem esquadramento por parte deste Sinédrio, até por causa do potencial de dano.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 01.860/17

*Nessa trilha, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a **infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade**, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **cominação de multa**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo da **assinção de prazo** a quem de direito para comprovar a inexistência de prejuízo ao erário estadual e **baixa de recomendação** ao atual representante da Empresa em liquidação, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros.*

*É inarredável, por conseguinte, **apurar, em toda sua extensão, a existência ou não de dano ao erário estadual.***

*Por fim, **represente-se, de ofício, ao MP Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes em face da diferença financeira em balanço contábil causada por liquidante de empresa estadual.***” (grifo nosso)

Ante o exposto, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas de responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões atinentes à sua gestão à frente da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A na qualidade de então LIQUIDANTE;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo, a fim de dissuadir novel incursão por qualquer dos liquidantes sucessores do Sr. José de Lucena Simões em idêntica eiva de fundo financeiro;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-LIQUIDANTE da Empresa Rádio Tabajara S/A, Sr. José de Lucena Simões, para, vindo novamente aos autos, comprovar que não houve desfalque ou desvio de verbas públicas, e nem prejuízo ao erário estadual, em decorrência direta da diferença no Balanço Financeiro da TABAJARA S/A em liquidação no exercício de 2016, sob pena de IMPUTAÇÃO DO DÉBITO INTEGRAL, corrigido, e cominação da multa prevista no artigo 55 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, em liquidação, que não se confunde com a Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, autarquia sucessora da empresa, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como legislação infraconstitucional de natureza contábil-financeira e
5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, em face da conduta de ulterior responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões, na condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A no ano de 2016, para as providências de natureza administrativa e judicial que entender bastantes e necessárias.

Em seguida o **Sr. José de Lucena Simões** acostou os **Documentos TC 11.062/21** (fls. 69/71) e **12.902/21**, nos quais trazem esclarecimentos acerca da **não comprovação da diferença financeira, no valor de R\$ 119.884,86**, entre os quais argumenta que o Balanço Financeiro representa os valores repassados para a Empresa visando o pagamento da folha e obrigações patronais. Ao final, concluiu que o erário não sofreu nenhum prejuízo, cabendo à Empresa Paraibana de Comunicação - EPC, atual nome da antiga Empresa Rádio Tabajara S/A em Liquidação, pesquisar as contas da Empresa junto ao Banco do Brasil para encontrar a solução do problema.

Os autos não retornaram para a Auditoria, tendo em vista que o responsável já exerceu o seu direito de defesa nos presentes autos acerca da citada mácula.

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 01.860/17

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **dissonante, em parte**, com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem IRREGULARES** as contas da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação)**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES**;
- 2) **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **200,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB e **Portaria nº 051/2016**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **Determinem** ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, **Sr. José de Lucena Simões**, a restituição ao erário estadual do montante de **R\$ 119.884,86 (cento e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, equivalente a **2.221,32 UFR-PB**, relativo à diferença financeira não comprovada, nos moldes apontados pela Auditoria, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 4) **Representem** ao Ministério Público Estadual, em face da conduta do Sr. José de Lucena Simões, na condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A no ano de 2016, para a adoção das providências que entender cabíveis;
- 5) **Recomendem** à atual gestão da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, em liquidação, que não se confunde com a Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, autarquia sucessora da empresa, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 01.860/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Ente: **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação)**

Gestor Responsável: **José de Lucena Simões**

Patrono/Procurador: **não consta**

Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação) – Prestação Anual de Contas – Exercício 2016. Irregularidade, aplicação de multa, imputação de débito, representação ao Ministério Público Estadual e recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 049/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 01.860/17*, referente à Prestação de Contas Anual do Gestor da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação)**, durante o exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar IRREGULARES** as contas da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação)**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES**;
- 2) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **200,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB e **Portaria nº 051/2016**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **Determinar** ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, **Sr. José de Lucena Simões**, a restituição ao erário estadual do montante de **R\$ 119.884,86** (cento e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalente a **2.221,32 UFR-PB**, relativo à diferença financeira não comprovada, nos moldes apontados pela Auditoria, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 4) **Representar** ao Ministério Público Estadual, em face da conduta do **Sr. José de Lucena Simões**, na condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A no ano de 2016, para a adoção das providências que entender cabíveis;
- 5) **Recomendar** à atual gestão da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A “em liquidação”, que não se confunde com a Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, autarquia sucessora da empresa, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 03 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Março de 2021 às 17:32



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL